

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**MARCELO CAMPOS GALUPPO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-034-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

Nos momentos de crise, não é o conhecimento especializado, mas o interdisciplinar (como um gênero que envolve também o multidisciplinar, o transdisciplinar e até o indisciplinar) que tem encontrado respostas para nossos problemas, pois é nas margens, não no centro da ciência normal, que encontramos tanto o sentido quanto o ímpeto para a mudança de paradigmas. Essa ideia, por si só, justificaria a existência de um Grupo de Trabalho de Direito, Arte e Literatura no CONPEDI, mas, como mostram as contribuições aqui reunidas, a pesquisa e produção bibliográfica neste campo tem alcançado uma diversidade de temas e de métodos, e, apesar disso, uma tal unidade epistemológica, que, cada vez mais, pesquisadores de outros campos têm sido atraídos para esta temática.

Os trabalhos aqui reunidos articulam-se em torno de três temáticas: o problema da interdisciplinaridade do saber jurídico, e do recurso a obras de arte, cinema e literatura para elucidar o campo do Direito; o uso da teoria literária, em especial da teoria da narrativa, como metateoria para o conhecimento jurídico; e o uso de uma perspectiva hermenêutica que visa à construção do entendimento (que se caracteriza sobretudo como mediação no Direito, e como o problema do significado da obra literária e da obra de arte).

Em sua pesquisa, Othoniel Ceneceu Ramos Júnior e Jorge Vieira da Rocha Júnior usam como exemplo da transdisciplinaridade a dificuldade para o Direito de determinar quando se inicia a vida humana sem lançar mão de outros saberes, que aponta, de um lado, para o uso da literatura enquanto prática interpretativa após o giro linguístico do século XX e a crise do Positivismo Jurídico, como analisada por Aline Mariane Ladeia Silva, e de outro, para os problemas inerentes à coerência, essencial para a proteção judicial de grupos estigmatizados, como demonstra Rogério Borba.

Eduardo Aleixo Monteiro analisa o desenvolvimento do movimento Direito e Literatura no Brasil, classificando seus autores em três períodos, a que chama de “Pais fundadores”, “Movimento” e “Empreendimento” (marcado, este último, pela criação a Rede Brasileira de Direito e Literatura – RDL). Aliás, a Literatura de Língua portuguesa é usada de modo privilegiado pelos autores aqui reunidos para desenvolver suas teses: Sofia Alves Valle Ornelas analisa o romance *Inocência*, de Taunay, para demonstrar como a criminalização do charlatanismo se dá por um discurso normativo de profundas consequências econômicas; Laís da Silva Lopes Furtado analisa a mudança na visão da crítica literária sobre a

personagem Capitu, do romance *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, para questionar a imparcialidade do próprio Direito; Lorena Roberta Barbosa Castro e Helena de Machado estudam o romance *Helena*, também de Machado de Assis, para verificar os avanços e retrocessos na construção de direitos, sobretudo das mulheres, na sociedade brasileira; Amanda Greff Escobar e Flávia Moreira Guimarães Pessoa apresentam, a partir de um poema de Carlos Drummond de Andrade, o processo de construção da empatia na mediação; Gisleule Maria Menezes Souto também lança mão de Carlos Drummond, bem como da hermenêutica heideggeriana, para analisar o que é, afinal, o homem; e Ellen Carina Mattias Sartori e Audrey do Nascimento Sabbatini Martins estudam, em obras como *Os Lusíadas*, de Camões, e *Os Maias*, de Eça de Queirós, o papel do afeto como fundamento no casamento.

A análise de obras literárias não se restringiu àquelas da literatura de língua portuguesa. Fabiana Marion Spengler estuda a comédia *As Vespas*, de Aristófanes, e os mecanismos de resolução de conflitos; Luciana Gonçalves Dias e Regina Vera Villas Bôas investigaram a patologia fantástica em *Cem Anos de Solidão*, de Garcia Marques, e *Ensaio sobre a Cegueira*, de Saramago para enfatizar a importância da força jurídico-constitucional do direito à saúde; Fernanda Leontsinis Carvalho Branco utiliza-se de *A morte de Ivan Ilitch*, de Tolstói, para analisar as diretivas antecipadas da vontade no Biodireito; e Edloy Menezes estuda o totalitarismo a partir da obra de Hannah Arendt.

Além disso, alguns trabalhos aqui reunidos analisam o cinema e sua importância para a compreensão do Direito. Sérgio Leandro Carmo Dobarro e João Henrique Pickcius Celant exploram o filme *O Pianista* para demonstrarem o papel do cinema no despertar da visão humanística dos alunos (e profissionais) de Direito; Mara Regina de Oliveira e Marcelo Brasil de Souza Moura comparam os filmes *Abril Despedaçado* e *Bacurau* para denunciar as consequências da omissão do Estado em contextos sociais; Lícia Chaves Leite estuda o HC 126.292 e a presunção de inocência à luz do filme *The Blue Thin Line*; e Leandra Chaves Tiago e Carina Barbosa da Costa Silva analisam a vulnerabilidade de profissionais do sexo à luz do filme *Dangerous Beauty (A luta pelo amor)*.

Esta coletânea se encerra com uma pesquisa sobre o quadro *The Rock*, de Peter Blume, para compreender a dialética entre destruição e reconstrução e com uma pesquisa sobre os Direitos Autorais para marcar a diferença entre concepções e seu impacto no problema da pirataria na internet.

Todas essas contribuições demonstram ao mesmo tempo a interesse que o tema desperta e o compromisso metodológico desses autores.

Marcelo Campos Galuppo

Regina Vera Villas Bôas

Coordenadores

23 de junho de 2020, ano da Pandemia (Covid-19)

Nota técnica: O artigo intitulado “História em quadrinhos e histórias de vida de professoras trans: emergências temáticas no CONPEDI” do autor Renato Duro Dias foi apresentado no GT Gênero, Sexualidades e Direito I.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Arte e Literatura apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Arte e Literatura. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A IMPORTÂNCIA DA TRANSDISCIPLINARIDADE PARA O ENFRENTAMENTO  
DE DEMANDAS JUDICIAIS COM GRANDE RELEVÂNCIA SOCIAL**

**THE IMPORTANCE OF TRANSDISCIPLINARITY FOR COPING WITH  
JUDICIAL DEMANDS WITH GREAT SOCIAL RELEVANCE**

**Othoniel Ceneceu Ramos Júnior  
Jorge Vieira Da Rocha Júnior**

**Resumo**

A partir do método indutivo e buscando referenciais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em artigos científicos, este trabalho procura demonstrar a importância da Transdisciplinaridade para o enfrentamento de demandas judiciais com elevada complexidade. Nessas últimas décadas, o STF enfrentou duas questões com relevância social, trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3510 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54. Essas demandas trataram respectivamente da pesquisa com células-tronco e da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, questionando possíveis violações à Constituição. Para apreciar tais méritos, o Tribunal precisou adentrar em saberes alheios ao ordenamento pátrio.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: transdisciplinaridade, Células-tronco, Anencéfalo, Jurisprudência, Constituição

**Abstract/Resumen/Résumé**

Based on inductive method and seeking references in the jurisprudence of the Supreme Federal Court and in scientific articles, this work seeks to demonstrate the importance of Transdisciplinarity to face highly complex legal demands. In these last decades, the STF faced two issues with social relevance, it is the Direct Action of Unconstitutionality nº. 3510 and the Statement Non-Compliance with Fundamental Precept 54. These demands dealt with stem cell research and termination of the pregnancy of anencephalic fetus respectively, questioning possible violations of the Constitution. In order to assess these merits, the Court had to enter into knowledge of others.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: transdisciplinarity, Stem cells, Anencephalic, Jurisprudence, Constitution

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito se justifica pela necessidade de regular a vida social. Essa característica permite afirmar que a sua origem se deu após o surgimento da sociedade. O homem, elemento nuclear desse corpo hoje organizado por constituições, leis e tratados, nem sempre se percebeu acompanhado de seus pares, pois houve uma época em que a solidão lhe era companheira e os riscos do viver solitário ameaçavam a sua existência.

Nesse tempo, o indivíduo vivia acuado, mas não acovardado, pois, munido da comunicação e de sua razão, percebeu naturalmente na união de forças uma necessidade, uma condição imprescindível para a sua sobrevivência.

Agrupados e com propósitos comuns, os indivíduos fundaram a sociedade e logo perceberam que precisavam regular as relações sociais nela estabelecidas. Para tanto, normas foram estabelecidas com o propósito de disciplinar comportamentos e estabelecer a ordem.

Em tempos atuais, o homem continua regulando as relações advindas de seu contexto social através de um arcabouço normativo expresso por Constituições, leis e contratos. Em seus tribunais, cuja função é dizer o direito contido nesse conjunto de normas, amontoam-se processos com relações sociais mal sucedidas, agora denominados de relações jurídicas.

Nas duas primeiras décadas do presente século, o STF deparou-se com duas demandas cujo mérito não apenas inquietou os corredores da Suprema Corte, como confrontou valores estimados pela tradicional sociedade brasileira – a pesquisa envolvendo células-troncos e a possibilidade de se interromper uma gravidez de feto anencéfalo.

Em maio de 2005, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3510 - proposta pelo Procurador Geral de Justiça. Nessa ADI, a procuradoria pretendia a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº. 11.105/2005, por acreditar que a mesma atentava contra a vida. No entanto, entendeu o Supremo que a pesquisa envolvendo células-tronco embrionárias não violava o direito constitucional à vida.

Já em Abril de 2012, o mesmo STF, pautado na laicidade do Estado brasileiro, acordou pela inexistência de conduta criminosa a interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Segundo a Corte constitucional, a interpretação que tipificava tal conduta nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II do Código Penal, é inconstitucional.

Para dar a esses temas a devida prestação jurisdicional, o Supremo enfrentou opiniões bastante divergentes, pois essas ações confrontaram valores tradicionais da democracia brasileira. Como se não bastasse, além de mexer com os egos sociais, o STF esbarrou ora na insuficiência dogmática do Direito ora na ausência normativa.

Diante desses percalços, a Suprema Corte brasileira recorreu a mecanismos que lhe auxiliassem na resolução desses conflitos. A estratégia utilizada encontrou abrigo na Transdisciplinaridade, pois essa possibilitou buscar conhecimentos oriundos de saberes transcendentem à dogmática jurídica e suplantou a ausência legislativa.

Sendo assim, este artigo propõe analisar se Transdisciplinaridade constitui-se ferramenta necessária para a resolução de conflitos, cujas especificidades transcendem à esfera do Direito e se escondem na ausência de normas específicas.

Nesse sentido, o presente texto objetiva trazer uma reflexão acerca das complexidades que algumas demandas possam vir a ter, e um repensar sobre a importância da Transdisciplinaridade para a compreensão e posterior solução desses conflitos.

Para realizar este desiderato, este artigo pautou-se em uma pesquisa bibliográfica, onde se abordou o surgimento da sociedade e a necessidade do Direito para regulá-la. Já em um segundo momento, procurou-se trazer da jurisprudência do STF discussões complexas para, por derradeiro, analisar a importância da Transdisciplinaridade na resolução de conflitos cuja complexidade transcende o alcance das ciências jurídicas.

A justificativa encontra lastro na necessidade da boa prestação jurisdicional e tem por objeto a metodologia lógico-indutiva, pois permite propor conclusões gerais a partir dos fenômenos pesquisados. Também foi realizada pesquisa bibliográfica em artigos científicos.

## **2. DIREITO, RELAÇÕES SOCIAIS E SUAS COMPLEXIDADES**

Nos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro foi chamado a decidir sobre causas de extrema repercussão nacional. O desenvolvimento social e a pulsante revolução tecnológica fizeram com que relações jurídicas estabelecidas em um contrato social tomassem proporções complexas e, no contexto brasileiro, isso não foi diferente.

A diversidade cultural é uma característica da sociedade brasileira e tem contribuído para as intrincadas relações jurídicas, aqui estabelecidas, atingirem elevados níveis de complexidades. Em alguns casos, chega ao ponto de o ordenamento jurídico pátrio não prever um comando normativo que as aprecie e as solucione.

Por outro lado, a omissão legislativa brasileira tem contribuído para o agravamento dessa realidade, pois além de dificultar a prestação jurisdicional para os casos complexos, nas questões infraconstitucionais, contribui para o acúmulo de ações a serem apreciadas pelo STF.

Por força constitucional<sup>1</sup>, a Suprema Corte brasileira vem sendo obrigada a se manifestar sobre questões que poderiam ser solucionadas pela via infraconstitucional, no entanto, como visto, a ausência legislativa acaba gerando um acúmulo de demandas no STF.

Sobre essa questão, Patrícia Baptista e João Pedro Accioly (2018, p. 47) explicam que a filtragem constitucional abrange praticamente todos os ramos do Direito, e isso resulta em um amplo e intenso processo de constitucionalização do Direito no país.

Para Oscar Vilhena Vieira (2009, p. 48) a Constituição transcendeu os temas próprios da Constituição e regulamentou pormenorizada e obsessivamente um amplo campo das relações sociais, econômicas e públicas, numa espécie de compromisso maximizador”.

Já Luis Roberto Barroso (2012, p. 24) atribuiu essa constitucionalização abrangente a de uma tendência mundial, em que inúmeras matérias cuja solução dantes ficava a cargo do processo político majoritário, atualmente fossem abarcadas pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, o ministro complementa,

o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia” (BARROSO, 2012, p. 31).

O STF é popularmente classificado como a última instância recursal, sendo composto por onze magistrados de notório saber jurídico. Ao Supremo são atribuídas a guarda da constituição e a competência para processar e julgar as ações cujo mérito possui natureza constitucional, art. 101 e 102 da CRFB/88.

Apesar de notório, o saber jurídico exigido na escolha dos ministros do STF não é garantia de que os mesmos reúnam conhecimento suficiente para decidir sobre todas as relações jurídicas. A própria condição humana é um limitador e lembrando que magistrados são dotados de mesma natureza, a humana, embora existam aqueles que pensem o contrário.

De igual forma, em casos bastante específicos, o próprio Direito apresenta limitações e, com isso, não consegue sozinho reger a sociedade. As diversidades sociais, culturais, econômicas e religiosas existentes no Brasil produzem relações jurídicas complexas e, como se verá, algumas dessas não são abrangidas pela legislação pátria.

---

<sup>1</sup> Por não se tratar do objeto deste artigo, recomenda-se a leitura do artigo Judicialização, Ativismo judicial e Legitimidade democrática de autoria do ministro Luis Roberto Barroso. Neste trabalho o ministro aborda os conceitos de Judicialização e Ativismo Judicial, apontando ser aquele decorrente da constitucionalização abrangente que trouxe para o texto constitucional matérias que deveriam ser tratadas pelo processo jurídico majoritário (BARROSO, 2012, p.24).

## 2.1. Homem, Sociedade e Direito.

Eneu Domício Ulpiano, jurista romano do século II d.C., foi autor da célebre frase: “Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus”, que traduzida para o português significa: “Onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito”.

No contexto dessa frase, destaca-se a existência de três elementos, o homem, a sociedade e o Direito. Tais elementos, embora distintos, estabelecem entre si uma relação de dependência, na qual a exceção do primeiro, o antecessor é pressuposto do seu sucessor.

Dalmo de Abreu Dallari afirma ser a sociedade um fato natural<sup>2</sup>, fomentado pela necessidade do homem de cooperação mútua, visando à consecução dos fins de sua existência (DALLARI, 2013, p. 23). Já Cláudio de Cicco e Alvarao de Azevedo Gonzaga, citando Talcott Parsons, dizem ser a mesma um “todo complexo de relações do homem com seus semelhantes” (PARSONS apud DE CICCO, 2015, p. 43).

Nos início desse todo complexo de relações humanas, acredita-se que as demandas variavam entre dividir uma caça, estabelecer permissões e impor proibições. E, nesse novo modelo de vida, surgiu a necessidade de regulamentação, ou seja, a necessidade do Direito.

O Direito é um fator social; nasceu de dentro da sociedade e se justifica na necessidade do homem de organizar e disciplinar suas relações, demonstrando a dependência observada em Ulpiano – onde há o homem, há a sociedade e onde há sociedade, há o Direito.

Ainda desse contexto, se extrai outra relação. Desta vez, não se trata de uma simples seqüência onde o antecedente é pressuposto do conseqüente, mas se observa uma relação proporcional estabelecida entre a sociedade e o Direito que a regula.

Nesse sentido, observa-se que a sociedade evoluiu, tomou corpo e se empoderou a ponto de contrair para si direitos e obrigações. Surgiu, com isso, uma figura fictícia, um estágio mais evoluído e mais poderoso que o anterior, surgiu o Estado ente, pessoa jurídica<sup>3</sup>.

Acompanhando essa evolução social para o estágio estatal, estão as relações intersubjetivas que ocorriam dentro dos domínios da sociedade. Agora, em um contexto elevado, as novas relações estabelecidas proporcionam demandas cada vez mais complexas.

---

<sup>2</sup> Segundo Dalmo de Abreu Dallari, as teorias que defendem a ideia de que a sociedade foi naturalmente constituída, têm, atualmente, o maior número de adeptos e exercem uma influência maior na vida concreta do Estado (DALLARI, 2013, p. 21).

<sup>3</sup> Segundo Dallari, ao contrário da corrente majoritária que defende a formação da sociedade como sendo natural, a origem da concepção do Estado como pessoa jurídica pode ser atribuída às teorias contratualistas (DALLARI, 2013, p. 123).

Em tempos atuais e se limitando geograficamente aos domínios pátrios, percebem-se, no contexto social do Estado brasileiro, várias características dentre as quais se destacam a diversidade, o pluralismo de idéias, de crenças e de culturas. Esse cenário faz do Estado pátrio um excelente caldo de cultura<sup>4</sup> para a proliferação de demandas bastante difíceis.

Dentro desse contexto, nos últimos anos, presenciou-se no Brasil a propositura de questões bastante delicadas e que foram levadas ao Supremo Tribunal Federal na esperança de que esse fosse capaz de lhes dar um desfecho justo.

Como exemplo, cita-se a pesquisa envolvendo células-tronco embrionárias e interrupção da gestação de feto com anencefalia. Trata-se de dois temas importantes e de difícil solução, pois afetam questões profundas, fundantes da sociedade brasileira, tais como o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e as crenças religiosas.

Dessa forma, resta saber se o Direito, que antes fora criado para regular, solucionar os problemas advindos das relações societárias, conseguiu acompanhar, na mesma proporção, a evolução das relações intersubjetivas hoje desenvolvidas no Estado brasileiro.

## **2.2. Os limites do Direito frente às complexidades sociais.**

A evolução do Estado está relacionada ao amadurecimento social e isso é passível de compreensão por aqueles que compõem o projeto estatal. Contudo, nem sempre a necessidade de se avançar com o Direito para melhorar as relações sociais é de simples aceitação.

O Direito e a sociedade que o produz são mutagênicos, não engessados e sensíveis às transformações ocorridas dentro do núcleo social. Esse, por sua vez, é composto por famílias, grupos e indivíduos que carregam em suas tradições valores e princípios consolidados.

Desse contexto, a sociedade brasileira não foge à regra, está inserida nessa estrutura, bastando olhar para dentro de seu arcabouço jurídico para encontrar tutelados valores como a vida, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de crença, entre outros fundamentos.

Em seu texto constitucional, a República Federativa do Brasil, adota a dignidade da pessoa humana como fundamento e deposita no direito à vida e na liberdade de crença o status de Direito Fundamental.

---

<sup>4</sup> A expressão Caldo de cultura foi utilizada no contexto biológico, como sendo um recipiente onde são inseridos materiais de pesquisa, micro-organismos, entre outros, visando alimentar, estimular o crescimento e desenvolvimento dos mesmos.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...) III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). (BRASIL, 1988).

As transformações ocorridas na sociedade brasileira, sejam essas sociais, econômicas, etc., dependendo da profundidade, poderão confrontar valores tradicionais contidos na Constituição da República. A pesquisa com células-tronco embrionárias e a interrupção de gravidez de fetos anencéfalos são exemplos recentes desse enfrentamento.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 3510-0, ajuizada pelo Ex-Procurador Geral da República Cláudio Fonteles, o STF foi chamado a decidir acerca da constitucionalidade ou não do artigo 5º da Lei de Biossegurança, lei nº. 11.105 de 2005. Nessa ação, o PGR argumentou que as pesquisas envolvendo células-tronco embrionárias afetariam o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Marlusa Dias Xavier (2012, p. 51) explica que as pesquisas envolvendo células-tronco começaram em 1998 a partir dos tratados publicados pelo Professor James A. Thomson, da Universidade de Wisconsin/EUA, e, posteriormente, com o Professor John D. Gearhart, que apresentou pesquisas com células-tronco extraídas de fetos humanos.

Para Patrícia Pranke, a célula-tronco tem como característica o potencial de evoluir para diferentes formas celulares, bem como reconstituir vários tipos de tecidos (PRANKE, 2012, p. 32). Devido a essas características, a comunidade científica acredita que o estudo envolvendo células-tronco pode trazer diversos benefícios à sociedade, seja no combate de doenças consideradas incuráveis, seja no tratamento de doenças de caráter degenerativo.

Para a professora Marlusa Xavier (2012, p. 52), as células-tronco são classificadas em células-tronco adultas e células-tronco embrionárias. As primeiras são obtidas e utilizadas em clínicas de fertilização, tendo como fontes a medula óssea e o sangue de cordão umbilical. Já as células-tronco embrionárias originam-se diretamente do estágio de blastocisto<sup>5</sup> do embrião, doadas pelo casal, por não serem utilizadas na fertilização *in vitro*.

---

<sup>5</sup> De acordo com Marlusa Xavier, o blastocisto corresponde às células entre o quarto e o quinto dias após a fecundação, mas antes ainda da implantação no útero, que ocorre a partir do sexto dia (1,2). O blastocisto compreende cerca de 150 células. Esse estágio precede a fase embrionária, denominada gástrula, é considerada uma célula indiferenciada da fase de mórula ou blástula em um embrião. (XAVIER, 2012, p. 53).

A ADI/3510, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça, pleiteava a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei de Biossegurança, por atentar contra o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o *caput* do artigo combatido, a utilização de células-tronco embrionárias originadas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizadas no respectivo procedimento é permitida. Já os seus incisos condicionam a utilização a embriões inviáveis ou que estejam congelados há no mínimo três anos, contados da data da publicação da lei em comento. (BRASIL, 2005).

Anelise Rigo de Marco (2010, p. 211) esclarece que o uso de células-tronco humanas oriundas dos chamados “embriões excedentes” é que gera o debate. Para a autora, existem três alternativas para os embriões excedentes, “liberá-los para a pesquisa, encaminhá-los para adoção ou eliminá-los”.

De acordo com a autora, os argumentos contrários à pesquisa com embriões excedentários podem ser resumidos em:

(...) a vida começa com a concepção: utilizar embriões para fins terapêuticos é destruir uma vida; os embriões são pessoas e têm direitos; como são pessoas vivas, não se poderia subtrair-lhes o direito de viver; o embrião humano tem o direito absoluto de nascer; não podem ser usados para quaisquer propósitos, devido ao fato de que não se pode obter o consentimento informado de um embrião e não há necessidade de usar embriões, pois as células-tronco adultas podem ser utilizadas com excelentes resultados para a ciência (MARCO, 2010, p. 211).

Nesse sentido Marlusa (2012, p. 52) enfatiza:

A ânsia pelos resultados que surgirão das pesquisas com embriões levaram os pesquisadores a deixarem em segundo plano o princípio ético e moral, onde o interesse de uma coletividade – quando se alega que tais pesquisas irão proporcionar a cura de doenças degenerativas daqueles que padecem de tais males, sem contudo sopesarem os direitos do indivíduo – a utilização de células-tronco com fins de produção de material biológico passa a ser o argumento de moralidade utilizado na justificativa da prática de tais atos.

Já os argumentos favoráveis à pesquisa com células-tronco embrionárias caminham no sentido de desconstituir a ideia de embrião humano como ser vivente, dotado de personalidade e, portanto, sujeito de direitos.

De acordo com Anelise Rigo (2010, p. 212), os pesquisadores afirmam serem os embriões destituídos da caracterização de pessoa. Para eles, somente quando os embriões

desenvolvidos *in vitro* são transferidos para o útero é que adquirem a potencialidade de se converterem em ser humano.

Conhecidos os argumentos contrários e a favor da pesquisa com células-troncos embrionárias, passa-se a alguns tópicos pontuados na ADI nº. 3510, em que o STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.105 de 2005, lei de Biossegurança.

Durante a apreciação judicial, fomentando o espírito democrático que deve prevalecer nas discussões que envolvam questões relevantes para o país e que ensejam importantes decisões, o STF, através de audiências públicas<sup>6</sup>, ouviu diversos seguimentos sociais, cujas opiniões dividiam-se em contrárias e favoráveis ao tema debatido.

As participações de entidades religiosas e científicas prestigiaram o debate e ajudaram na formação do convencimento dos ministros. Segundo Marlusa (2012, p. 55), essa medida contribuiu *“para que opiniões fossem externadas e analisadas nos aspectos éticos, jurídicos, moral e religioso, sem violar direitos já consagrados na Constituição”*.

Ouvidas as partes interessadas e contrariando a pretensão do PRG, o STF declarou o artigo 5º da Lei de Biossegurança constitucional, merecendo destaque a ideia central contida nos votos dos ministros, Carlos Ayres Brito, o relator, e Cármen Lúcia Antunes Rocha.

O Relator, fundamentando-se no próprio direito constitucional à vida, à saúde, ao planejamento familiar, bem como à pesquisa científica, julgou totalmente improcedente a ADI 3510. Para o ministro, a finalidade que se busca na pesquisa com células-tronco coaduna com o espírito de sociedade fraternal preconizado na Constituição Federal (STF, 2008, on-line).

Ayres Brito afirmou que, a Lei 11.105 de 2005, Lei de Biossegurança, é um bloco normativo perfeito e bem concatenado. O ministro ficou convencido de que a existência da vida humana depende da implantação do embrião no interior do útero humano, havendo, dessa forma, a participação ativa da mãe. Salienta o relator que o Zigoto - embrião em estágio inicial - representa a primeira fase do embrião humano, sendo uma realidade distinta da pessoa natural, pois não possui cérebro formado. (STF, 2008, on-line).

Já a ministra Cármen Lúcia, ao acompanhar na totalidade o voto do relator, entendeu que a pesquisa com células-tronco não viola o direito à vida, e contribui para o almejado processo de dignificação da vida humana. A ministra se convenceu de que a *“utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa e, após o seu resultado consolidado, o seu*

---

<sup>6</sup> As audiências públicas constituem um importante instrumento de participação popular direta. Esse instituto proporciona a todos que se interessam a oportunidade de se manifestar e, com isso, contribuir para a formação de entendimentos e tomadas de decisão em órgãos públicos que dela se utilizam.

*aproveitamento em tratamentos voltados à recuperação da saúde, não agridem a dignidade humana constitucionalmente assegurada” (STF, 2008, on-line).*

Já na ADPF/54<sup>7</sup>, o STF entendeu pela procedência da pretensão suscitada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Nessa demanda, a CNTS pretendeu a declaração da inconstitucionalidade da interpretação que considerava aborto, tipificado nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II<sup>8</sup> do Código Penal brasileiro, a interrupção gestacional do feto acometido de anencefalia.

A anencefalia é uma patologia que atua na formação craniana, resultando na má formação do cérebro. Segundo o Senado Notícias, isso se dá devido as anormalidades ocorridas durante o período embrionário ou fetal. *“O período considerado mais importante para a formação do sistema nervoso do embrião é o da formação do tubo neural, a qual ocorre entre a terceira e quarta semana de gestação”* (SF, 2010, on-line).

Nesse sentido o Ministério da Saúde (2014) afirma ser a anencefalia uma má-formação que torna o neonato incompatível com a vida; e acrescenta:

Dados de literatura relatam que entre 75% a 80% dos fetos com anencefalia são natimortos, ou seja, morrem ainda no útero. O restante morre dentro de horas ou poucos dias após o parto. O prolongamento dessa gestação pode afetar o bem-estar físico e mental da mulher e até mesmo colocar a sua vida em risco (BRASIL, 2014).

Milka Alves Correia Barbosa et al (2014, p. 112) reforçam que a anencefalia se dá pela não formação completa do encéfalo. Nela observa-se a ausência dos hemisférios cerebrais, do cerebelo e uma formação rudimentar do tronco cerebral. Percebe-se também a falta da cobertura da calota craniana, bem como a ausência parcial ou total do crânio.

Afirmam ainda os autores *que “a incidência da anencefalia está presente na população mundial em torno de um a cada mil nascimentos, sendo o diagnóstico definitivo e letal em todos os casos”*, pois não há tratamento, cura ou sobrevivência de um feto acometido por anencefalia (BARBOSA et al, 2014, p. 112).

---

<sup>7</sup> Prevista no artigo 102, § 1º da Constituição Federal de 1988, a Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental, comumente denominada de ADPF, trata-se de um instituto jurídico do controle concentrado. Como o seu próprio nome induz, esse instituto visa evitar ou combater danos a preceitos considerados fundamentais, decorrentes de ação ou omissão do Estado. Havendo também demandas cuja controvérsia paira sobre a aplicação ou não de lei ou ato normativo federal, estadual e municipal, estabelecidos anterior à Constituição de 1988 e em face dela, será possível arguir a ADPF.

<sup>8</sup> Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque (...). Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante (...). Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Retornando ao STF, o acórdão proferido no julgamento da ADPF 45 enfatizou inicialmente a postura leiga adotada pelo Estado brasileiro, “O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões” (STF, 2012, on-line).

Nesse sentido, o relator da ADPF 54, ministro Marco Aurélio, salienta que a Constituição Federal admite a laicidade, assegura a liberdade de crença religiosa e garante o Estado laico. Para o relator, a religião não conduzirá os princípios do Estado brasileiro acerca da liberdade de reprodução, liberdade de orientação sexual, o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia (LUNA, 2018, p.178).

Em seu relatório, o relator citou Nelson Hungria:

Não está em jogo a vida de outro ser, não podendo o produto da concepção atingir normalmente vida própria, de modo que as conseqüências dos atos praticados se resolvem unicamente contra a mulher. O feto expulso (para que se caracterize o aborto) deve ser um produto fisiológico e não patológico. Se a gravidez se apresenta como um processo verdadeiramente mórbido, de modo a não permitir sequer uma intervenção cirúrgica que pudesse salvar a vida do feto, não há falar-se em aborto, para cuja existência é necessária a presumida possibilidade de continuação da vida do feto (HUNGRIA apud STF, 2012, on-line).

O ministro se convenceu de que a anencefalia é uma doença congênita, letal à vida, não havendo em momento algum a possibilidade de desenvolvimento da massa encefálica (STF, 2012, on-line).

Nesse fundamento, Ayres Brito entendeu ser inexistente o crime de aborto na interrupção da gestação por se tratar de um natimorto cerebral. Para o magistrado, “inexiste o crime de aborto naquelas específicas situações de voluntária interrupção de uma gravidez que tenha por objeto um ‘natimorto cerebral’”(BRASIL, 2012, on-line).

Já o ministro Luiz Fux, em seu voto, leu a carta de uma mãe que teve autorizado o seu pedido para interromper a gestação de anencéfalo, e enfatizou que a condução da gestação de feto anencéfalo é submeter a mãe à prorrogação por nove meses da missa de sétimo dia de seu filho (LUNA, 2018, p. 180).

Salienta o relator que franquear a decisão à mulher acerca da manutenção ou não da gestação é medida necessária e o contrário disso não seria proporcional, pois estaria protegendo o direito de apenas um dos seres envolvidos, o do feto.

Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado (STF, 2012, on-line).

Para finalizar o ministro Marco Aurélio realçou a necessidade de se ter empatia, aceitação, humanidade e solidariedade com as gestantes de um feto anencéfalo, pois somente essas são capazes de medir a angústia e o sofrimento dessa situação. Para o relator,

Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto” (STF, 2012. On-line).

Ante o exposto, o relator julgou procedente o pedido formulado na ADPF 54, declarando inconstitucional a interpretação que tipificava a conduta de interromper a gravidez de feto anencéfalo como crime de aborto, configurado nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II do Código Penal pátrio.

### **3. TRANSDISCIPLINARIDADE COMO FERRAMENTA PARA A BOA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nesta rápida passagem por esses dois casos, ADI/3510 e ADPF/54, notou-se a precisão com a qual os ministros manifestaram os seus votos. Para tanto, o STF precisou enfrentar temas difíceis como quando se dá o início da vida humana; se o embrião humano é dotado ou não de vida; se os embriões adultos suprem as necessidades da pesquisa não precisando se utilizar de embriões excedentes.

As respostas para esses questionamentos não são encontradas em manuais ou doutrinas jurídicas. Elas precisam ser buscadas em outros ramos do saber, em outras ciências que há pouco tempo estavam distantes do Direito.

Neste tópico, abordar-se-á a importância da Transdisciplinaridade para a aplicação do Direito e a conseqüente prestação jurisdicional. Até então, buscou-se nesse trabalho conhecer a origem do Direito e compreender sua função organizacional exercida dentro de uma sociedade conduzida por leis, princípios e regras.

Dessa forma, faz-se importante verificar o casamento que hodiernamente se aflora entre o Direito e a Transdisciplinaridade, pois, julgando-se pelo nebuloso período do positivismo jurídico<sup>9</sup>, hoje se deseja um Direito que se “socialize”, caminhe junto com os demais ramos do conhecimento e, com isso, conduza a sociedade ao bem-comum.

---

<sup>9</sup> Não obstante a importância do Positivismo Jurídico e não se esquecendo de suas contribuições para o pensamento jurídico e filosófico, o Positivismo de Hans Kelsen via o direito como puro, afastado de conceitos metajurídicos, livre de contágio pelas demais ramos do conhecimento, como a Filosofia, a Sociologia, a Psicologia, a Economia, entre outros saberes. Para Kelsen, o Direito e Moral não andavam juntos.

A Transdisciplinaridade, por ser um tema “coringa”, tem a potencialidade de caminhar por diversos ramos do conhecimento e, com isso, aplicar uma de suas principais características – a inovação. Nesse sentido, Frederico Gabrich enfatiza,

Nesse contexto, a transdisciplinaridade significa não apenas um caminho de redenção do ensino, da pesquisa e da extensão universitária, mas, também, um processo importante de formulação de ideias inovadoras e transformadoras, demandadas constantemente neste novo tempo pelas pessoas (especialmente discentes dos cursos de graduação em direito), pelas empresas, pelas instituições e pelas nações (GABRICH, 2013, p. 02).

Denise Jodelet (2016, p. 1260) evidencia a importância da Transdisciplinaridade para uma reflexão epistemológica referente às representações sociais, sendo o tema de abordagem em diversos campos de aplicação, como educação, saúde, trabalho social, política, etc.

Salienta a autora que a Transdisciplinaridade supera o padrão científico, organizado por limites e modelos disciplinares e especializados na sua logística,

(...) substitui uma visão hierárquica, homogênea da ciência, compartimentada em domínios fechados, por uma reconfiguração sintética e uma contextualização dos conhecimentos que são não lineares, complexos, heterogêneos e que integram, ao lado de contribuições de especialistas, os saberes e os *savoir-faire* dos atores sociais (JODELET, 2016, p. 1262).

Nesse sentido Gabrich (2013, p. 03) entende que o sistema tradicional de formação e de difusão do saber, através do conhecimento nuclear, disciplinar e superespecializado, vem perdendo espaço para *uma formação holística do saber, baseada na interdisciplinaridade, na pluridisciplinaridade e, sobretudo, na transdisciplinaridade*<sup>10</sup>.

Para Jodelet (2016, p. 1262) “*a transdisciplinaridade tem por objetivo a compreensão da vida que visa também ao estudo das representações sociais (...). Seu objetivo seria a compreensão do mundo presente cuja complexidade não poderia ser circunscrita pela pesquisa disciplinar*”. Já Gabrich (2013, p. 08) acredita que o objetivo da transdisciplinaridade é a *compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento*”.

---

<sup>10</sup> Para Denise Jodelet, a transdisciplinaridade tem por objetivo a compreensão do mundo da vida que visa também ao estudo das representações sociais. Esse objetivo a distingue da pluridisciplinaridade e da interdisciplinaridade, com as quais ela tem uma relação de complementaridade, pois a pluridisciplinaridade, diz respeito apenas à justaposição, em interação, de diferentes abordagens disciplinares, e a interdisciplinaridade estabelece conexões entre os conceitos a as interpretações próprias a cada disciplina a propósito de um determinado âmbito de realidade.

A compreensão da vida e de seus contornos requer uma necessária interação entre os saberes, e a Transdisciplinaridade, com sua característica holística, presta bem este papel. Na aplicação do Direito, o método transdisciplinar é imprescindível, pois permite o fundamental diálogo entre o dogmatismo jurídico e os demais arcabouços científicos.

Grabrich (2013, p. 16) entende ser a Transdisciplinaridade não linear, tendo como pressuposto a conjunção dos saberes contextualizados de acordo com as necessidades reais das pessoas e da vida. Para o autor, *“na transdisciplinaridade o pensar e o ensinar pressupõem a importância de todos os modos de conhecimento, de todas as culturas, religiões, ideias e ciências que convivem e se complementam contínua e sistematicamente em vários níveis de realidade”*.

Essa comunicação entre saberes é muito bem-vinda no Direito, pois não obstante a riqueza de todo o seu arcabouço axiológico e normativo, em algum momento de sua aplicação necessitar-se-á de informações e conteúdos originários de outros ramos do conhecimento.

Nesse contexto, a dependência do Direito em relação às demais ciências (sociais, humanas e exatas) tornou-se visível, demonstrando que o mesmo não é bastante para resolver os problemas que a sociedade produz, mas, pelo contrário, carece do apoio, necessita do aprendizado encontrado quase sempre fora da prepotência positivista de outrora.

Sendo assim, na vivência e nos desafios enfrentados pelos tribunais brasileiros, não é difícil de encontrar situações em que essa dependência do Direito por informações existentes em outros ramos de conhecimento se faz presente. Na análise dos acórdãos extraídos da jurisprudência do STF, é possível enxergar a busca constante dos ministros por informações e conhecimentos sobre os temas neles debatidos.

Na ADI 3510, que contrapôs a constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº. 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, o relator, ministro Ayres Brito, abriu o seu voto decompondo o artigo debatido em quatro núcleos deontológicos.

No primeiro núcleo, o relator buscou nas ciências alheias ao Direito informações que ajudaram na sua compreensão da questão debatida, seja para apresentar divergências se são de 5 ou 14 dias o prazo correto para a manipulação das células-tronco, seja para explicar a importância da pesquisa no combate a doenças graves ou no tratamento de traumas e moléstias perenes (STF, 2008, on-line).

Já para explicar a não-viabilidade do embrião manipulado para fins de reprodução humana, o relator recorreu ao magistério da antropóloga Débora Diniz, professora da universidade de Brasília, pesquisadora do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

O diagnóstico de inviabilidade do embrião constitui procedimento médico seguro e atesta a impossibilidade de o embrião se desenvolver. Mesmo que um embrião inviável venha a ser transferido para um útero, não se desenvolverá em uma futura criança. O único destino possível para eles é o congelamento permanente, o descarte ou a pesquisa científica (STF, 2008, On-line).

Sobre outro ponto, o eminente magistrado encontra, na estatística, o levantamento de brasileiros portadores de problemas crônicos de saúde, cujo tratamento, em tese, poderia ser melhorado com a pesquisa com células-tronco embrionárias, reforçando a necessidade de se desenvolver esta pesquisa.

Contingente em torno de 5 milhões, somente para contabilizar os "brasileiros que sofrem de algumas doenças genéticas graves", segundo dados levantados pela Revista Época, edição de 29 de abril de 2007, pp. 13/17. E quanto aos portadores de diabetes, em nosso País, a projeção do seu número varia de 10 a 15 milhões, segundo elementos que Luis Roberto Barroso (p. 9 de sua petição em nome da "MOVITAE - Movimento em Prol da Vida") aponta como oriundos da seguinte fonte: "Nardi, Doenças Genéticas: gênicas, cromossômicas, complexas, p. 209-226 (STF, 2008, on-line).

Ao enfrentar a incerteza sobre a origem da vida, o relator se furtou ao tema. Por se tratar de uma *"Constituição que sobre o início da vida humana é de um silêncio de morte"* a discussão não se instalaria nesse sentido, mas sim em compreender quais "aspectos ou momentos dessa vida estão validamente protegidos pelo Direito infraconstitucional e em que medida" (STF, 2008, on-line).

Para o relator, o arcabouço de proteção destinada ao nascituro, figura eminentemente jurídica, pois as ciências médicas e biológicas<sup>11</sup> não contemplam sua definição, desdobra-se em torno da vida uterina, existente sempre no interior do corpo feminino.

Para o ministro, *"a potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-lo, infraconstitucionalmente, contra tentativas esdrúxulas, levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica"*. No entanto, esclarece:

...embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Esta não se antecipa à metamorfose dos outros dois organismos. É o produto final dessa metamorfose (...). Tal como se dá entre a planta e a semente, a chuva e a nuvem, a borboleta e a crisálida, a crisálida e a lagarta (e ninguém afirma que a semente já seja a planta, a nuvem, a chuva, a lagarta, a crisálida, a crisálida, a borboleta). O elemento anterior como que tendo de se imolar para o nascimento do posterior.

---

<sup>11</sup> Para tal afirmação, acredita-se que o eminente ministro teve que buscar nas ciências médicas e biológicas a informação acerca da existência ou não do conceito de nascituro. Essa dependência demonstra a sempre necessárias comunicação entre o direito e as demais ciências.

Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana, passando necessariamente por essa entidade a que chamamos "feto" (STF, 2008, p. on-line).

Ao diferenciar o embrião que se formou e desenvolveu dentro da parede uterina daqueles criados e manipulados em laboratórios, o relator afirma que a Lei de Biossegurança está em consonância com os postulados trazidos pelas ciências médicas e biológicas, não necessitando, portanto, combater os dispositivos legais contidos na citada lei.

Verdade que a Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere. Nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito, justamente, das ciências médicas e biológicas. Significado que desponta no glossário que se lê às pp. 18/19 da coletânea que a editora Atheneu fez publicar, no recente ano de 2006, com o nome de "Células-Tronco, A Nova Fronteira de Medicina" (STF, 2008, on-line).

Mais uma vez se verifica a natural necessidade do Direito em buscar nas ciências alienígenas o respaldo suficiente à sua fundamentação e posterior conclusão. Outro exemplo a se citar é o entendimento de que o embrião viável, obtido por manipulação humana e depois contido *in vitro*, tem interrompido seu processo de evolução.

O relator, recorrendo-se às opiniões e especialistas nas folhas 929 e 963 da ADI/3510, pondera que a célula embrionária aprisionada em tubos de ensaio se acha impossibilitada de metamorfosear, de se hominizar como embriões já afixados no útero materno (nidação<sup>12</sup>), pois desfruta de uma gélida solidão contida no confinamento *in vitro*, fadado a um processo tendente a ser estacionário-degenerativo (STF, 2008, on-line).

Já na Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 54, o eminente relator, ministro Marco Aurélio Mello, não se furtou em recorrer à estatística. O magistrado, fundamentando a necessidade de o STF se manifestar sobre a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, afirma que até o ano de 2005 foram judicialmente autorizadas cerca de três mil interrupções gestacionais devido à incompatibilidade do feto com a vida (STF, 2012, on-line).

Outro dado estatístico revela que o Brasil ocupa a quarta colocação no mundo em casos envolvendo fetos anencéfalos. Segundo o ministro, essa incidência é de aproximadamente um a cada mil nascimentos, conforme dados da Organização Mundial de Saúde – OMS (STF, 2012, on-line).

---

<sup>12</sup> Explica o ministro que a nidação “é a fase de implantação do zigoto no endométrio ou parede do útero, na perspectiva de sua mutação em feto” (STF, 2008, on-line).

Adentrando no mérito, o relator se ocupa em esvaziar a discussão de qualquer viés, seja esse político ou religioso, pautando-se apenas na identificação da existência ou não de motivos para se interromper uma gestação sadia.

O Brasil é um Estado laico e, por isso, não confessional, enfatizou o Ministro em seu voto, deixando claro o caráter democrático que deve permear os processos judiciais, pois mesmo o Estado sendo laico, isso não significa que a oitiva de entidades religiosas não tenha utilidade para o STF (STF, 2012, on-line).

O relator de início enaltece o quanto a audiência pública foi importante para o debate. Segundo o ministro, *“as informações e os dados revelados na audiência pública em muito contribuíram para esclarecer o que é anencefalia, inclusive com a apresentação de imagens que facilitaram a compreensão do tema”* (STF, 2012, on-line).

Nesse julgamento, as audiências públicas democraticamente auxiliaram os ministros na formação de seus convencimentos, demonstrando a superação das barreiras enfrentadas pelo Direito através de conceitos e informações fornecidos por outras ciências.

O relator salienta o caráter esclarecedor da participação do Dr. Heverton Neves Pettersen, representante da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, ao trazer características sobre a formação do encéfalo<sup>13</sup> (STF, 2012, on-line).

Outras autoridades das ciências médicas e biológicas também participaram da audiência pública, como é o caso do Dr. Thomaz Rafael Gallop, representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, que afirmou ser o anencéfalo um “morto cerebral” dotado de atividade pulmonar e batimentos cardíacos (STF, 2012, on-line).

Novamente, o magistrado relator se utilizou da matemática para fundamentar o seu voto. Segundo o ministro, “o coração e a respiração dos anencéfalos perduram por pouco tempo – 75% não alcançam o ambiente extrauterino. Dos 25% restantes, a maior parte tem cessado as respirações e o batimento cardíaco nas primeiras 24 horas e os demais nas primeiras semanas” (STF, 2012, on-line).

Em sua fundamentação, o relator também traz a participação de Cláudia Werneck, representante da “Escola da Gente”, especializada na inclusão de pessoas portadoras de deficiência, que afirmou ser impossível constatar discriminação contra deficientes no caso de anencefalia, uma vez que não há discriminação quando não existe expectativa de vida fora do útero (STF, 2012, on-line).

---

<sup>13</sup> O encéfalo, segundo Heverton Neves Pettersen, é formado pelos hemisférios cerebrais, pelo cerebelo e pelo tronco cerebral e para o diagnóstico da anencefalia é preciso a ausência dos hemisférios cerebrais, do cerebelo e um tronco cerebral rudimentar. Também a falta da cobertura da calota craneana. (BRASIL, 2012, p. 44).

No quesito doação de órgãos de anencéfalo, o STF novamente recorre às Ciências médicas. Os Drs. Salmo Raskin, representante da Sociedade Brasileira de Genética Médica, e José Aristodemo Pinotti lecionaram acerca da impossibilidade de se doar órgãos de fetos anencéfalos, uma vez que esse é portador de diversas anomalias e seus órgãos são de dimensões menores as de um feto saudável (STF, 2012, on-line).

Ao se tratar do direito à vida, o ministro Marco Aurélio se utiliza do entendimento adotado pelo Conselho Federal de Medicina, afirma ser impossível invocar a tutela da vida dos anencéfalos, uma vez que a anencefalia e a vida são termos antitéticos, pois o feto anencéfalo não tem potencialidade de viver, pois trata-se de “natimorto cerebral” (STF, 2012, on-line).

O magistrado também recorreu ao preâmbulo do ato fundador da Organização Mundial de Saúde para discorrer sobre o direito à dignidade, à saúde, à liberdade, à autonomia e à privacidade.

Por outro lado, não deixou de ser mencionado o posicionamento da Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira sobre os riscos inerentes à antecipação do parto, bem como suas dúvidas acerca do argumento de que a manutenção da gravidez do feto anencéfalo mostra-se mais perigosa (STF, 2012, on-line).

Em sentido contrário ao posicionamento da Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira, o STF ouviu o Dr. Jorge Andalaft Neto, representante da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, que argumentou ser a manutenção da gravidez de feto anencéfalo mais perigosa. Nesse sentido também foi a manifestação do Dr. Talvane Marins de Moraes, representante da Associação Brasileira de Psiquiatria, ouvida também em audiência pública (STF, 2012, on-line).

Por fim, o STF dignou-se em ouvir os depoimentos de várias mulheres que puderam optar por antecipar o parto via liminar da justiça. Nesses depoimentos, as mulheres relataram o sofrimento passado ao ver a barriga crescer, mesmo tendo a certeza do insucesso da gravidez. Já outra dizia ser muito difícil se olhar no espelho e ver na barriga um filho que não poderia ter.

Acredita-se que esses relatos, classificados aqui como senso comum, tenham sido de grande valia para a formação do convencimento dos ministros. Outra fonte interessante para a elucidação da questão debatida e que a suprema Corte tomou conhecimento foi uma pesquisa realizada pelo hospital da Universidade de São Paulo com pacientes grávidas de fetos portadores de anomalia incompatível com a vida extrauterina.

Nessa pesquisa, relata que 60% das entrevistadas não só sofreram choque, angústia, tristeza, incapacidade de ser mãe, indignação e insegurança, como, se tivessem a oportunidade, diriam para outras mulheres em idêntica situação para interromper a gestação (STF, 2012, on-line). Percebe-se então, novamente, o senso comum sendo utilizado pelo STF como informação relevante para a formação de sua jurisprudência.

#### **4. CONCLUSÃO**

O Direito é uma ciência que se originou da sociedade e essa, por sua vez, é uma construção que teve suas fundações alicerçadas na necessidade natural do homem de se agrupar e, com isso, viver em segurança. Pode-se dizer que onde o homem habitou, surgiu a sociedade e, onde essa foi constituída, necessitou-se do Direito para regulá-la.

Nos dias atuais, essa dinâmica social ainda se faz presente, pois constantemente percebe-se na atividade legiferante a necessidade de se criar e/ou modificar direitos e garantias visando o aperfeiçoamento do melhor conviver do homem em comunidade.

As falhas nesse convívio harmonioso são levadas aos tribunais na esperança de ter resolvida uma relação jurídica mal sucedida. Todavia, não se pode olvidar da dinamicidade social, característica mutagênica que permite a sociedade se reinventar, evoluir com o tempo e fazer com que conflitos se apresentem com maior complexidade.

Em alguns casos, por afetação a valores constitucionais, algumas dessas demandas alcançam o STF, exigindo de seus ministros conhecimentos em áreas que o Direito não lhes é suficiente.

Para então ofertar uma boa prestação jurisdicional, os magistrados são “convidados” a buscarem em outros ramos do saber o conhecimento necessário para a formação de seus entendimentos.

Esse recurso, que vem ganhando espaço nas sessões de julgamento e, como método, vem contribuindo sobremaneira para o Direito pátrio, é denominado de Transdisciplinaridade. No decorrer deste artigo, caminhou-se por algumas as incógnitas enfrentadas pelo STF e demonstrou-se que as soluções se deram em razão das constantes idas dos magistrados aos campos fartos de informações quase que desconhecidas pelo Direito.

As audiências públicas, onde se permitiu ouvir diversos especialistas das mais variadas áreas do conhecimento, são verdadeiros instrumentos transdisciplinares, pois forneceram ao Estado-juiz informações suficientes para que o mesmo pudesse conhecer dos fatos e, com isso, dizer o Direito.

Observa-se nesse contexto que o profissional do Direito, principalmente aquele cuja função é o exercício da jurisdição, não possui a compreensão de tudo e, com isso, não está apto para, sozinho, julgar a todos. Sua condição humana lhe coloca nessa situação e essa é ainda mais agravada quando se depara com a insuficiência de conteúdos das ciências jurídicas e a omissão legislativa.

Contudo, confirmando a hipótese, a Transdisciplinaridade surge como meio suficiente para preencher a carência cognitiva, de conteúdo e, também, a omissão do legislador, através de informações oriundas de outros ramos do conhecimento. Sendo assim, este trabalho propõe maior fomento da prática transdisciplinar nos meios acadêmicos e nas demais instituições que se dedicam ao uso e à aplicação do Direito, como, por exemplo, nos Tribunais Pátrios.

## 5. REFERÊNCIAS

Agência Senado. **Marcos Rogério critica decisão do STF que criminaliza homofobia no Brasil.** < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/17/marcos-rogerio-critica-decisao-do-stf-que-criminaliza-homofobia-no-brasil>>. Acessado em 15 fev. 2020.

Agência Senado. **Entenda o que é anencefalia.** < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/03/entenda-o-que-e-anencefalia>>. Acessado em 26 fev. 2020.

BARBOSA, Milka Alves Correia; MOREIRA, Vinícius Farias; CORREIA, Suzanne Érica Nóbrega. **O direito à interrupção da gravidez de fetos anencefalos: vozes e lógicas discursivas presentes na ADPF 54.** Política e Sociedade – Florianópolis. Vol. 13, nº. 27 – Mai/Ago de 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática** In: (Sin)thesis – Cadernos do Centro de Ciências Sociais, vol 5, nº 1, 2012, p. 23-32. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em 15 fev. 2020.

BAPTISTA, Patrícia; ACCIOLY, João Pedro. **Administração Pública na Constituição de 1988. Trinta anos depois: disputas e conquistas.** Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 277, n. 2, p. 45 – 74, ago. 2018, Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/76704>>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** (VEJA COMO CITA A CONSTITUIÇÃO).

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção às mulheres com gestação de anencefalos : norma**

técnica – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 52 p. – (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos ; Caderno n. 11).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 maio 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PESQUISAS+COM+CELULAS-TRONCO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/skrn7to>>. Acessado em 17 de Março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 Abril 2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ANENCEFALIA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5be8bgo>>. Acessado em 03 de Março de 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE CICCIO, Cláudio Álvaro de Azevedo Gonzaga. **Teoria geral do Estado e ciência política**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GABRICH, F. A.. **Transdisciplinaridade no Ensino Jurídico**. In: Paulo Márcio Reis Santos. (Org.). Direito Societário e Análise Estratégica. 1ed. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2013, v. 01, p. 21-54.

JODELET, Denise. **A Representação: Noção transversal, ferramenta da transdisciplinaridade**. Cadernos de Pesquisa. V. 46, n. 162, p. 1258-1271, out./dez. 2016.

LUNA, Naara. **O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público**. Horizontes Antropológicos, 30 September 2018, pp.165-197.

MARCO, Anelise Rigo de. **A Análise da (In)Constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias no Supremo Tribunal Federal – ADI 3510 – Voto da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha**. Revista de Direito Sanitário, São Paulo. V. 11, n. 2p. 209 – 223, jul/Out. 2010.

PARSONS, Talcott. **Encyclopedia of social sciences** apud BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

PRANKE, Patrícia. **A importância de construir bancos de sangue de cordão umbilical no Brasil**. Disponível em <<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php>. Acessado em 26 de fevereiro de 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. In: Filosofia e teoria constitucional contemporânea. SARMENTO, Daniel (Coordenador). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 48).

XAVIER, Marlusa Ferreira Dias. **Pesquisa com células-tronco embrionárias e a violação ao direito à vida**. Revista Videre – Dourados, v. 04, n. 08, p. 51-59, Jul/Dez. 2012.